SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0001184-83.2014.8.26.0233**

Classe - Assunto Monitória - Prestação de Serviços

Requerente: Centro de Gestão de Meios de Pagamento S.A

Requerido: Jose Roberto da Silva Junior

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO S/A move ação monitória em face de JOSÉ ROBERTO DA SILVA JUNIOR aduzindo, em síntese, que é credor do requerido da quantia de R\$ 18.819-61, representada por contrato de prestação de serviço sem eficácia de título executivo (fls. 22/41). Assevera que, apesar de diversas tentativas de composição, persistiu a situação de inadimplência. Requer a citação do réu para pagamento do débito ou oferecimento de embargos.

O requerido foi citado (fls. 52) e não se manifestou nos autos, conforme certidão de fls. 53.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato.

A ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega da coisa para satisfação de seu direito.

Os títulos que instruem a presente ação monitória não possuem eficácia de título executivo, pois prescritos. Conquanto não possa ser considerado título de exação, prevalecem como documentos comprobatórios da obrigação do emitente ao pagamento de seu valor.

Ante o exposto **JULGO PROCEDENTE** a ação monitória e condeno o requerido a pagar as custas, despesas do processo e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil.

Declaro constituído o título executivo (art. 1102c, § 3°, do CPC).

P.R.I.

Ibate, 28 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA